



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 54 E /2018.

**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O valor da contribuição – COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

11/09/18

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

04/10/18

À Comissão de Economia Financeira,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

25/10/18

Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

18/10/18

076



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

Conselheiro Lafaiete, 29 de agosto de 2018.

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores,

A contribuição para o custeio de iluminação pública – COCIP foi instituído pela Lei Municipal nº 4.502/2002 e modificada pelas leis 5.703/2014 e 5.739/2015.

Proposição se baseia na necessidade de adequação do art. 3º da lei 4.502/2002 para que não reste dúvidas sobre a incidência e cálculo da COCIP, fazendo constar que a COCIP é cobrada aplicando-se o valor da Tarifa de Iluminação Pública pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não sobre valores de iluminação pública municipais.

Tendo em vista, inclusive, que assunto foi pauta de reunião junto ao Ministério Público desta comarca, conforme ata datada de 04/06/2018, em que a Promotoria discutiu a cerca da base de cálculo atualmente utilizada pela Administração, pois pela atual redação deixa dúvidas de qual seria a base de cálculo utilizada.

Visa-se com a alteração proposta que a lei tenha uma redação mais clara e compreensível.

Pelo presente, estamos enviando para análise dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que objetiva adequar a legislação municipal.

No aguardo da discussão e aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

*A* provado em 12 Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

Em 20 de novembro de 2018

*Mário Marcos Leão Dutra*  
Prefeito Municipal

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal

Presidente

Secretário

provado em \_\_\_\_\_ Discussão e Votação  
com \_\_\_\_\_ votos a favor, \_\_\_\_\_ contra e  
\_\_\_\_\_ abstenções

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

Presidente

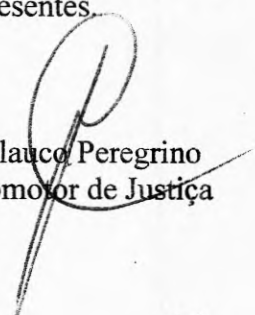
Secretário

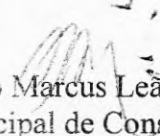


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


**ATA DE REUNIÃO**

Em 4 de junho de 2018, presentes na sede da Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete o Dr. Glauco Peregrino, Promotor de Justiça, o Sr. Mário Marcus Leão Dutra, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, o Dr. Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes, Subprocurador Municipal de Conselheiro Lafaiete, o Sr. Cláudio de Castro Sá Filho, Secretário Municipal de Fazenda de Conselheiro Lafaiete, foram debatidas as questões referentes ao Inquérito Civil n.º 0183.15.000726-2. Iniciada a reunião, o Promotor de Justiça questionou os representantes do município acerca das irregularidades envolvendo a base de cálculo atualmente utilizada pela administração municipal e a emissão da fatura de energia com um único código de barras, juntando o consumo de energia e a contribuição para custeio da iluminação pública em um único código. Foi debatida a necessidade de a administração municipal buscar junto à CEMIG a operacionalização da separação desses dois itens, de modo que o consumidor possa pagar o consumo e questionar o tributo ou vice-versa. Da mesma forma, a administração solicitou prazo para elaborar projeto de lei ajustando a base de cálculo da contribuição e apresentá-lo à Câmara Municipal. Ficou ajustado que o Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, até 04/09/2018, informará ao Ministério Público sobre as tratativas feitas com a CEMIG para separação dos códigos de barras, bem como sobre a elaboração do projeto de lei ajustando a base de cálculo da COCIP. Nada mais sendo dito, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em 2 laudas, a qual segue assinada por todos os presentes.

  
Glauco Peregrino  
Promotor de Justiça

  
Mário Marcus Leão Dutra  
Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

  
Cayo Marcus Noronha de Almeida  
Fernandes  
Subprocurador Municipal de Conselheiro  
Lafaiete

  
Cláudio de Castro Sá Filho  
Secretário Municipal de Fazenda de  
Conselheiro Lafaiete



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 10 de setembro de 2018

Ofício nº: 204/2018/PMCL/PROC

**Ref.: Projeto de Lei.**

**Assunto:** Encaminha 2 Projetos de Lei para apreciação

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com cordial cumprimento venho através deste, encaminhar o anexo Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, que

**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA VANTAGEM AJUDA DE CUSTO DE QUE TRATAM OS ARTS. 114, INCISO I, E 127, §§1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal

Exmº Senhor Darcy José de Souza  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta



**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
Estado de Minas Gerais



**LEI Nº 4.502/2002**

**DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COCIP, conforme previsto no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Art. 2º. O serviço previsto no caput deste artigo compreende iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contribuição - COCIP, incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção cu já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Art. 3º. O valor da contribuição - COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da iluminação pública vigente, incidindo sobre o consumo faturado para cada imóvel e em índices conforme tabela abaixo:

CLASSES - Kwh	PERCENTUAIS DA COCIP
0 a 50	Isento
51 a 100	1,00%
101 a 200	2,00 %
201 a 300	4,50%
Acima de 300	7,00%

Art. 4º. O proprietário de imóvel enquadrado no parágrafo único do artigo 2º, pagará a COCIP na guia do IPTUR correspondente, em valores equivalentes à classe de consumo de 51 a 100 Kwh, calculado sobre a quantidade mínima de quilowatt desta classe.

Art. 5º. A concessionária de energia elétrica, responsável pela cobrança e recolhimento da COCIP, consignará a arrecadação à conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, nos termos de convênio firmado entre as partes.



**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
Estado de Minas Gerais




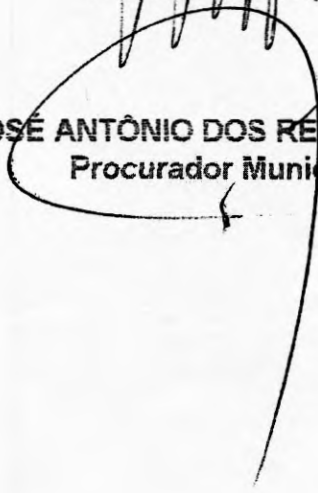
Art. 6º. A arrecadação decorrente da COCIP será destinada a um fundo especial, vinculada exclusivamente ao custeio de Serviço de Iluminação Pública tal como definido no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

  
VICENTE DE FARIA PAIVA  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 083/2018**

**Projeto de Lei nº 054-E-2018**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública", e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 06.

É o relatório.

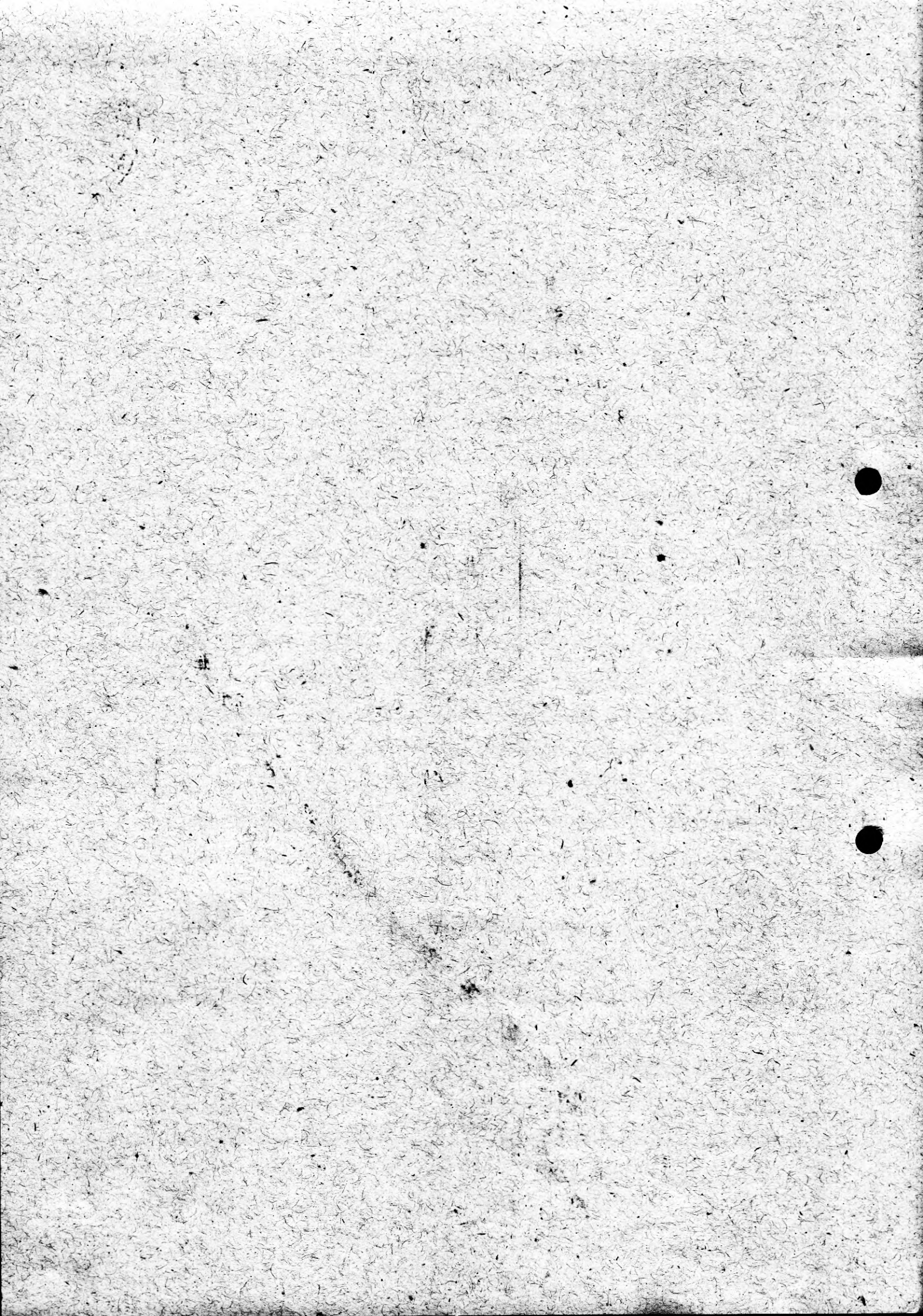
## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei que ora se analisa objetiva alterar a Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública", e dá outras providências, para fins de estabelecer de forma clara qual é a base de cálculo da COCIP - contribuição para o custeio da iluminação pública, em decorrência de acordo celebrado com o Ministério Público, conforme documento de fls. 03.

De plano, cumpre elucidar que a contribuição de iluminação pública - COSIP, instituída pela Emenda Constitucional nº 039/2002 no artigo 149-A da Constituição da República, veio exatamente sanar as arguições de inconstitucionalidade das taxas de iluminação criadas, uma vez que não ostentavam os atributos de divisibilidade e referibilidade necessários para sua instituição legítima, tal como delineada no art. 77, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional.





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



Dessa forma, a COCIP passou a constituir um novo tipo de contribuição que refoge aos padrões estabelecidos nos artigos 149 e 195 da Constituição da República, ou seja, é uma exação subordinada a disciplina própria, mas sujeita-se, de igual forma, aos princípios constitucionais tributários, haja vista enquadrar-se, inequivocamente, no gênero tributo.

Assim, ao constitucionalizar tal contribuição, a Emenda Constitucional nº 39/2002 pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio de serviço não divisível. Note-se, neste aspecto, que por se tratar de tributo destinado a remunerar serviço público indivisível prestado em favor da coletividade, princípio da solidariedade, o sujeito passivo da contribuição, a princípio, são todos os consumidores de energia elétrica no Município, beneficiários deste serviço.

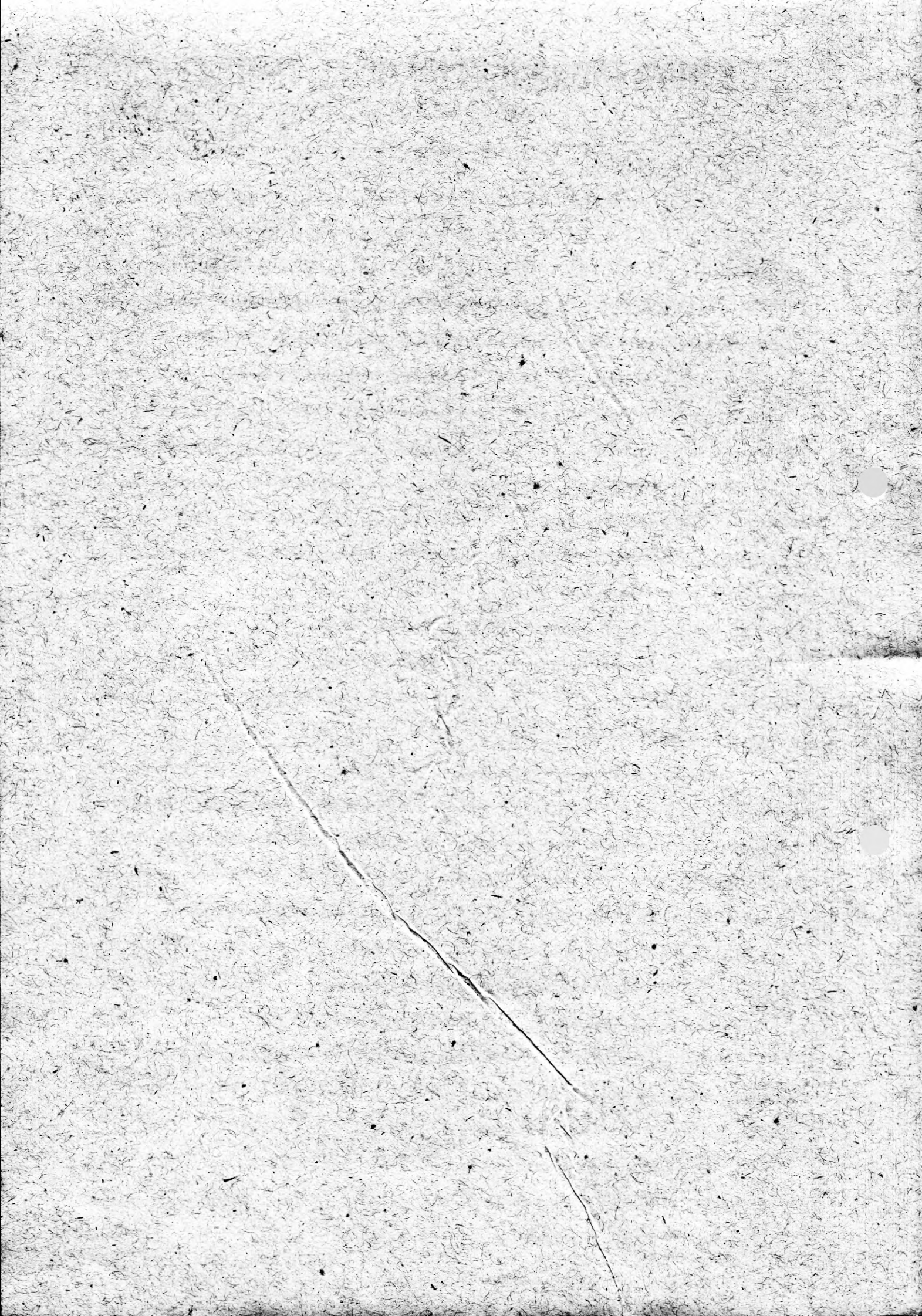
Ainda, para cobrá-la, o Município pode celebrar convênios com as concessionárias ou permissionárias do serviço público federal de distribuição de energia elétrica. Tanto é assim que depois de arrecadada a contribuição, deve ela ser repassada ao erário público.

2

Nesse passo, cumpre observar que apesar de haver consenso na doutrina a respeito da responsabilidade do Município pela iluminação pública das ruas, avenidas, praças e demais espaços públicos em seu território, não havia até a promulgação da Emenda Constitucional nº 39/2002, que incluiu o art. 149-A prevendo a possibilidade de instituição da contribuição para o custeio desse serviço, dispositivo da Constituição que apontasse nesse sentido.

Desta feita, dada a sua destinação vinculada, a COCIP se orienta pelo princípio do custo-benefício, sendo certo que o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição devem guardar estreita relação com a finalidade talhada constitucionalmente no art. 149-A, sob pena de acarretar excesso indevido de arrecadação deste tributo.

Assim, a cobrança da COCIP deve se ater, necessariamente, ao custeio do serviço de iluminação pública.





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



Conforme se vê o Projeto de Lei ora em análise pretende atualizar a legislação municipal que regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao custeio da iluminação pública, para fins de estabelecer de forma clara qual é a base de cálculo da COCIP - contribuição para o custeio da iluminação pública, em decorrência de acordo celebrado com o Ministério Público, conforme documento de fls. 03.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

3

### QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE OUTUBRO DE 2018.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPERIENTE

## Comunicado nº 113/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 047/2018	Dá denominação aos logradouros do Bairro Lafaiete Country Club, acrescenta o inciso CIII ao art. 3º e o §103, com seus incisos I ao XII ao art. 4º, ambos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo o referido Bairro e seus logradouros nesta Lei.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 048-E-2018	Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 054-E-2018	Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 055/2018	Dispõe sobre a inclusão do "Encontro Nacional de Dança Lafaiete" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Resolução 003/2018	Altera a Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando e extinguindo vagas, e dá outras providências.	Darcy José de Souza, Carlos Aparecido da Silva, Carla Maria Sássi de Miranda, Washington Fernando Bandeira e Alan Teixeira de Carvalho

Gilcinia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



PROCOLO SAPL 184118  
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 054-E/2018**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE

18 no 18

076

O Projeto de Lei nº 054-E/2018 que "**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo alterar a Lei Municipal n.º 4.502/2002 para determinar de maneira exata a base de cálculo da COCIP (Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública).

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 02 verso, cópia da Ata de Reunião realizada junto ao Ministério Público acerca da cobrança da COCIP as fls. 03, cópia da Lei Municipal n.º 4.502/2002 as fls. 05/06 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 07/09.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I, da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, III da Lei Orgânica Municipal. No tocante à iniciativa, esta se encontra resguardada pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

Conforme justificativa apresentada ao projeto de lei em análise, "*a proposição se baseia na necessidade de adequação do art. 3º da Lei n.º 4.502/2002 para que não reste dúvidas sobre a incidência e cálculo da COCIP...*"



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO**  
**PROJETO DE LEI Nº 054-E/2018**

*"Tendo em vista, inclusive, que assunto foi pauta de reunião junto ao Ministério Público desta comarca, conforme ata datada de 04/06/2018, em que a Promotoria discutiu acerca da base de cálculo atualmente utilizada pela Administração, pois pela atual redação deixa dúvidas de qual seria a base de cálculo utilizada."*

A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COCIP) está prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988 que estabelece, entre as competências dos municípios, dispor, conforme lei específica aprovada pela Câmara Municipal, sobre a forma de cobrança e a base de cálculo da COCIP.

Esclarece-se ainda que toda e qualquer responsabilidade pelos serviços relacionados à iluminação pública é atribuída ao Poder Público Municipal.

A COCIP foi instituída em nosso município pela Lei n.º 4.502/2009, contudo o seu artigo 3º apresenta redação dúbia relacionada à base de cálculo da contribuição e, assim, o projeto de lei em tela visa exatamente corrigir tal falha.

O parecer da procuradoria do legislativo foi no sentido de inexistência de vícios capazes de macular a tramitação do projeto de lei em questão, afirmando que *"...resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa."*

Cumpre-nos destacar que a Lei Municipal que se objetiva modificar pela presente propositura, já sofreu outras três alterações por meio da Lei n.º 5.703/2014, Lei n.º 5.728/2015 e Lei n.º 5.739/2015, sendo



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO**  
**PROJETO DE LEI Nº 054-E/2018**

que esta última acrescentou parágrafo único ao artigo 3º, o que torna necessária a apresentação de Emenda de técnica legislativa.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

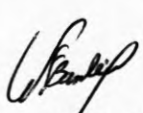
No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta em anexo uma (1) Emenda de técnica legislativa ao Projeto de Lei n.º 054-E/2018.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2018.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 054-E/2018**

**Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 054-E-2018**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 054-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O valor da contribuição - COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme os Anexos, I, II e III desta Lei.

Parágrafo único - Os imóveis enquadrados como rurais serão isentos da cobrança da contribuição de custeio de iluminação pública.”

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2018.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.739, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA  
LEI 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE “DISPÕE  
SOBRE A “ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:


Art.1º - Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002 que “Dispõe sobre a “Contribuição destinada ao “Custeio de Iluminação Pública” e dá outras providências:

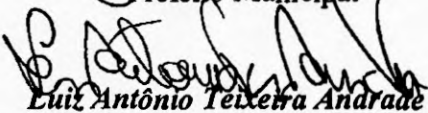
“Art. 3º .....

***Parágrafo único – Os imóveis enquadrados como rurais serão isentos da cobrança da contribuição de custeio de iluminação pública.”***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

1800

2018

Fls. 16

9

## Comunicado nº 123/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 047/2018	Dá denominação aos logradouros do Bairro Lafaiete Country Club, acrescenta o inciso CIII ao art. 3º e o §103, com seus incisos I ao XII ao art. 4º, ambos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo o referido Bairro e seus logradouros nesta Lei.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 048-E-2018	Altera redação de dispositivos, inclui parágrafos e incisos à Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da criança e do adolescente", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 054-E-2018	Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 055/2018	Dispõe sobre a inclusão do "Encontro Nacional de Dança Lafaiete" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 056/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individual e hermeticamente embalados com material semelhante, na forma que especifica.	Vereador Carlos Aparecido da Silva

Gilcinia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681

PROCOLO SAPL 206/2018**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 054 - E-2018****EXPEDIENTE****RELATÓRIO**

25 OUT. 2018

1

O Projeto de Lei nº 054-E-2018, que “ALTERA REDAÇÃO DE DIPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei visa alterar a Lei Municipal nº 4.502/2002 para que haja transparência na base de cálculo da COCIP (Contribuição para custeio de Iluminação Pública), em decorrência de acordo celebrado com o Ministério Público, conforme documento de fls. 03.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, vem a essa comissão para emissão de parecer sobre a viabilidade e conveniência do referido Projeto.

Pela análise, podemos vislumbrar que a proposta encontra-se devidamente acompanhada de justificativa às fls. 02-verso.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que objetiva a adequação do art. 3º da Lei 4.502/2002 estabelecendo a base de cálculo da COCIP - Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, cuja instituição é de competência municipal por expressa determinação do art. 149-A da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002, portanto, efetivamente de interesse local.

Cumprе ressaltar que a iluminação pública tem como finalidade à segurança, permitindo que os cidadãos exerçam seu direito de ir e vir com tranquilidade. Ruas iluminadas trazem a sensação de segurança e zelo.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto

**CONCLUSÃO**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 054 - E-2018



Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em 2 plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

  
VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

  
VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

  
VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comunicado nº 129/2018

*Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resendê, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.*

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 054-E-2018	Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 055/2018	Dispõe sobre a inclusão do "Encontro Nacional de Dança Lafaiete" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Resolução 003/2018	Altera a Resolução no 008, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando e extinguindo vagas, e dá outras providências.	Vereadores Darcy José de Souza, Carlos Aparecido da Silva, Carla Maria Sássi de Miranda, Washington Fernando Bandeira e Alan Teixeira de Carvalho

  
Gilcinia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.881



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 054-E-2018.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

13 NOV. 2018

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que “*Altera Redação de dispositivo da Lei Municipal n.º 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a “Contribuição destinada ao Custeio de Iluminação Pública” e dá outras providências*”. No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 054-E-2018.

O Nobre Prefeito Municipal justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 02verso, sendo que trouxe para os autos deste projeto uma ata de reunião com o Ministério Público.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora desta Casa, no qual exarou seu r. parecer às fls. 07 a 09.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa juntou seu r. parecer às fls. 11/14, sendo que manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade, apresentou uma emenda e não apresentou substitutivos a este projeto de lei.

Os autos do Projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural e não apresentou emendas e substitutivos a este projeto de lei, sendo que o r. parecer está às fls. 17/18.

O projeto está para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer alterar a “*Redação de dispositivo da Lei Municipal n.º 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a “Contribuição destinada ao Custeio de Iluminação Pública”*”.

AtCmam



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 054-E-2018.**

De acordo com a justificativa apresentada pelo Alcaide “*se baseia na necessidade de adequação do art. 3º da lei 4.502/2002 para que não reste dúvidas sobre a incidência e cálculo da COCIP, fazendo constar que a COCIP é cobrada aplicando-se o valor da Tarifa de Iluminação Pública pela Concessionária de Distribuição de Energia ao Município, incluindo-se acréscimos ou adição determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não sofre valores de iluminação pública municipais*” (sic).

Segue o Alcaide na sua justificativa afirmando que o assunto deste projeto de lei foi “*pauta de reunião junto ao Ministério Público desta Comarca, conforme ata datada de 04/06/2018, em que a Promotoria discutiu a cerca da base de calculo atualmente utilizada pela Administração, pois pela atual redação deixa duvidas de qual seria a base de calculo utilizada*” (sic).

Sabemos que cabe a Administração por determinação Constitucional ser transparente em seus atos e inclui as cobranças de tributos, portanto o Alcaide afirma que essa mudança irá gerar clareza, mas devemos deixar claro que está em discussão a mudança da base de cálculo da COCIP, logo com a aprovação os Vereadores devem saber que estão incluído formalmente na base de calculo os acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL, afirmamos que outros Município trataram desta mudança, logo cabe no mérito cada Vereador manifestar seu entendimento.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei inicialmente não cria quaisquer despesas ao Município quando propõem a referida alteração.

*Ata*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 054-E-2018.**



Portanto, no que tange a alteração desta legislação municipal a referida proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

*Alan Teixeira de Carvalho*  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

*[Signature]*  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 054-E-2018



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 054-E-2018

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 054-E-2018, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública”, e dá outras providências”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 054-E-2018

**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: 1

**“Art. 3º - O valor da contribuição - COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.**

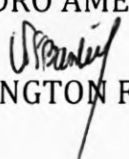
**Parágrafo único - Os imóveis enquadrados como rurais serão isentos da cobrança da contribuição de custeio da iluminação pública.”**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

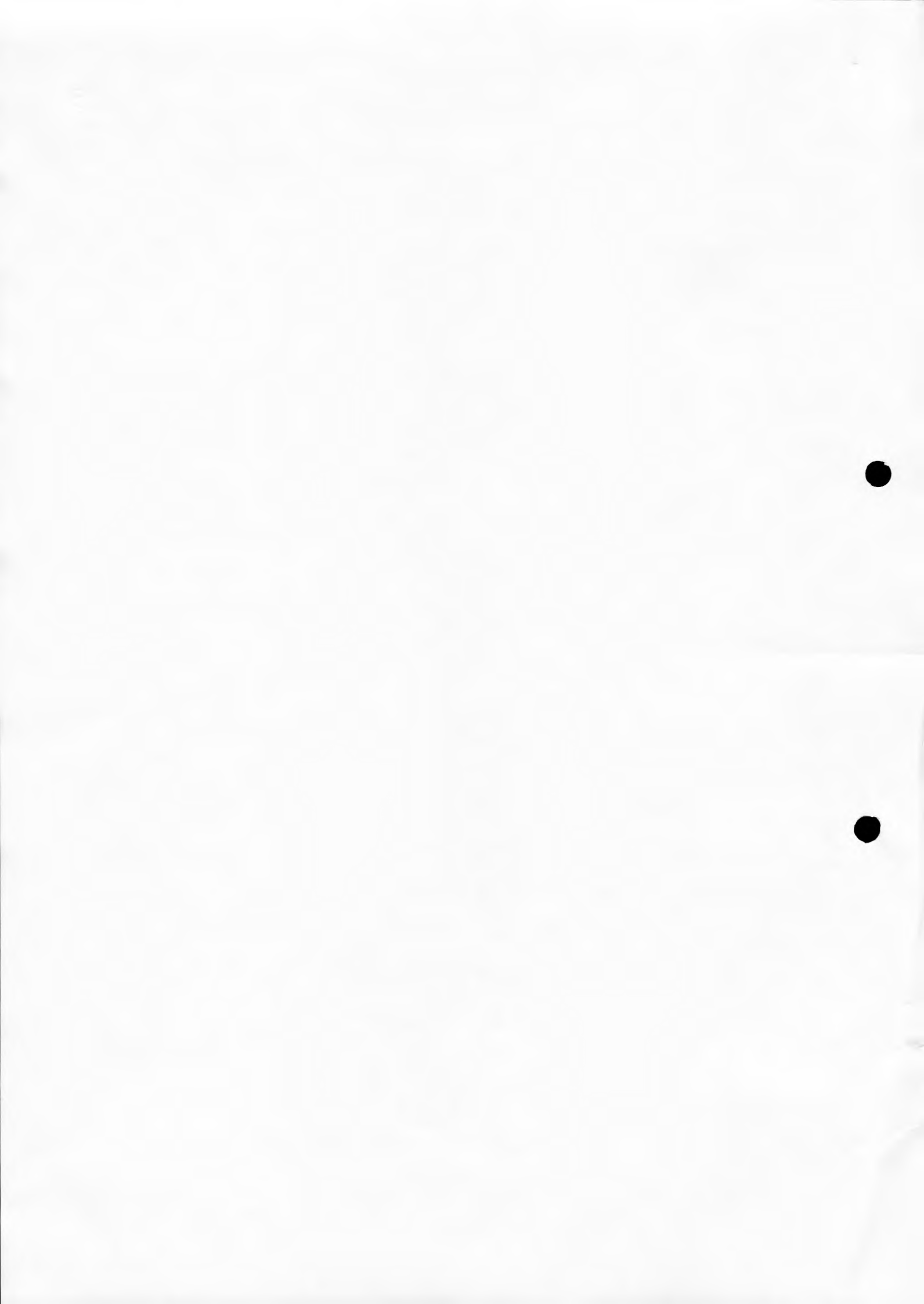
SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 054-E-2018

**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

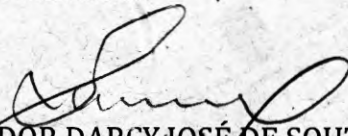
Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:


**"Art. 3º - O valor da contribuição - COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.**

**Parágrafo único - Os imóveis enquadrados como rurais serão isentos da cobrança da contribuição de custeio da iluminação pública."**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA  
- 1ª Secretária da Câmara -

/AEPS/





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA  
LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE  
A “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO  
CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA” E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

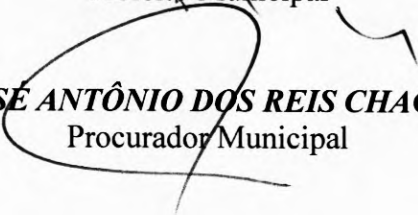
**“Art. 3º - O valor da contribuição – COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.**

**Parágrafo único - Os imóveis enquadrados como rurais serão isentos da cobrança da contribuição de custeio da iluminação pública.”**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

  
**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

  
**JOSE ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal

PL054.E-2018